



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120775-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravada ANDREIA MISSIAS PONCIANO JOSÉ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2120775-39.2025.8.26.0000

Voto nº 46.263

Comarca: Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara (Proc. 1004847-03.2024.8.26.0191)

Agravante: INSS

Agravada: Andreia Missias Ponciano José

**ACIDENTÁRIA - CONTROVÉRSIA ACERCA DA
COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA MÉDICA - ORDEM DE
PRODUÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO NA ESPECIALIDADE
PERTINENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO
INTERPOSTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO PROCESSUAL.
“À luz da regra processual vigente não cabe agravo de
instrumento contra decisão que delibera sobre produção e/ou
complemento de perícia médica”.**

Agravo de instrumento não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, na ação acidentária promovida por Andreia Missias Ponciano José, contra a r. decisão que no caso, considerando ter o laudo pericial produzido apontado a inexistência de incapacidade sob a óptica ortopédica e recomendado avaliação por médico com especialidade em cirurgia geral (cabeça e pescoço), ordenou a complementação do estudo técnico por Perito especializado em cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial (decisão nas páginas 221/222, mantida em sede de embargos de declaração na 237, dos autos em Primeira Instância).

Insurge-se o INSS aduzindo, em resumo: **I)** ser descabida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2120775-39.2025.8.26.0000

Voto nº 46.263

designação de segunda perícia em ação previdenciária, excepcionada a possibilidade de repetição da prova apenas por Instância Superior na forma da lei de regência; **II)** desnecessidade de produção da perícia por médico especialista; **III)** caber no caso a restituição ou redução dos honorários pagos para a primeira perícia.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em que pese toda a irrisignação manifestada pelo ora agravante, a meu juízo o recurso, à luz da nova regra processual, não comporta conhecimento.

A razão é simples.

Com efeito, o entendimento aqui perfilhado é no sentido de que o Código de Processo Civil, ao disciplinar as hipóteses para a interposição do recurso denominado agravo de instrumento, estabeleceu rol inequivocamente taxativo para tal medida nos incisos e parágrafo único do artigo 1.015.

Nessa seara, vê-se que a controvérsia em torno da produção, repetição e/ou complementação da perícia médica no caso concreto, ora trazida à apreciação, não se configura no aludido rol estabelecido pelo dispositivo processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2120775-39.2025.8.26.0000

Voto nº 46.263

Anoto, ademais, que mesmo que se se admitisse a hipótese de mitigação da taxatividade do rol do aludido dispositivo aventada, consoante se sabe, pelo Superior Tribunal de Justiça, tenho que ainda assim o agravo de instrumento não comportaria apreciação na medida em que, na esteira do entendimento externado pela Corte Superior, tal taxatividade pode ser mitigada quando verificada a urgência, em caráter excepcional, o que não reflete a hipótese dos autos, notadamente à vista da motivação externada pela r. decisão singular, como se lê nas páginas 221/222 dos autos em Primeiro Grau.

Some-se ainda que o não conhecimento do agravo de instrumento não implica preclusão da matéria cuja apreciação era almejada, de sorte que não há óbice ao interessado a repetir a arguição em sede preliminar de futura apelação, acaso necessário.

É de se anotar ainda que o tema atinente à eventual restituição de honorários constitui matéria a ser discutida no final da demanda, condicionada, evidentemente, ao desfecho final que se dar ao processo.

Assim, a meu juízo, o agravo de instrumento interposto não se reveste do requisito processual a autorizar a sua admissibilidade, não se admitindo, portanto, a figura como remédio recursal adequado para impugnação do ato processual produzido.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2120775-39.2025.8.26.0000

Voto nº 46.263

instrumento nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator